Nº 87/2025

INFORME JURÍDICO

FIEC Federação das Indústrias do Estado do Ceará

DISSOLUÇÃO DE EMPRESA DURANTE A EXECUÇÃO NÃO CONFIGURA FRAUDE POR SI SÓ

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) decidiu, recentemente, que a dissolução de sociedade realizada no curso de uma execução não caracteriza, por si só, fraude à execução nem configura ato atentatório à dignidade da Justiça. A decisão foi proferida pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de agravo interposto por credores que buscavam responsabilizar os sócios de uma empresa condenada por uso indevido de marca. No caso, a sociedade foi formalmente dissolvida durante a tramitação da execução, e os credores alegaram irregularidade no encerramento, requerendo sua ineficácia, a aplicação de multa prevista no art. 774 do CPC e a expedição de ofício à Receita Federal para apuração de suposta fraude tributária.

O Tribunal, porém, manteve integralmente a sentença de primeiro grau, destacando inicialmente que o pedido de reconhecimento da irregularidade e ineficácia da dissolução societária não havia sido submetido ao juízo de origem, o que impediu sua análise em segunda instância. Quanto à alegação de ato atentatório à dignidade da Justiça, o colegiado concluiu que não houve resistência injustificada por parte do executado, que apresentou documentação e prestou esclarecimentos acerca da dissolução societária em atendimento às determinações judiciais.

Conforme consignado no voto do relator, a simples dissolução da sociedade, quando formalmente documentada e desacompanhada de indícios de manobra ardilosa ou de ocultação patrimonial, não representa embaraço à execução, tampouco se enquadra nas hipóteses do art. 774 do CPC. O Tribunal também afastou a possibilidade de expedição de ofício à Receita Federal, observando que eventual apuração de ilícitos fiscais pode ser solicitada diretamente pela parte interessada, não havendo elementos suficientes no processo para justificar intervenção judicial.

O entendimento está alinhado ao Código Civil e à jurisprudência consolidada, que exigem comprovação de abuso de personalidade, como confusão patrimonial ou desvio de finalidade, para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica. Assim, o simples encerramento das atividades empresariais, ainda que ocorrido no curso da execução, não permite, por si só, atingir o patrimônio pessoal dos sócios. A decisão também reforça que a insolvência da empresa ou a inexistência de bens não representam, isoladamente, fundamento legítimo para responsabilização automática dos sócios.

Por outro lado, o Tribunal destacou que hipóteses de dissolução acompanhadas de atos fraudulentos, como transferência irregular de bens, ocultação patrimonial ou dissolução meramente formal, continuam sujeitas à desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, elementos concretos de fraude permanecem essenciais para afastar a separação patrimonial e responsabilizar diretamente os sócios.

Na prática, o acordão reforça que credores devem reunir provas efetivas de fraude e que sócios e administradores devem observar rigorosamente as formalidades legais no encerramento de suas atividades, evitando questionamentos posteriores. O entendimento também contribui para a segurança jurídica no ambiente empresarial, preservando a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e garantindo previsibilidade às operações sem afastar os mecanismos de responsabilização aplicáveis a situações de abuso devidamente comprovado.

Por fim, tem-se que a decisão traz importante segurança jurídica ao setor industrial, especialmente às empresas que, em contextos de reorganização societária, reestruturação financeira ou encerramento de atividades, precisam de previsibilidade quanto aos efeitos desses atos perante credores. O entendimento do TJ-SP reduz riscos de responsabilização automática de sócios e administradores, evitando interpretações que possam ampliar indevidamente o alcance da execução e inviabilizar operações legítimas. Ao mesmo tempo, preserva instrumentos para coibir atos efetivamente fraudulentos, mantendo o equilíbrio entre a proteção do crédito e a estabilidade das relações empresariais.

Fontes:

https://www.conjur.com.br/2025-nov-23/dissolucao-de-empresa-em-execucao-por-si-so-nao-e-fraude-decide-tj-sp/

https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/11/doc_186464536.pdf

Informe jurídico elaborado por

Thaís Bonavides Borges Bitar Braga
Advogada do Sistema FIEC

Ana Clara Ferreira Silveira
Estagiária do Sistema FIEC

Para maiores esclarecimentos,
a equipe da Gerência Jurídica da FIEC
está à disposição pelo e-mail:
gejur@sfiec.org.br